



Acórdão n.º

Reexame Necessário n.º 0000041-96.2012.8.14.0094

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Santo Antônio do Tauá/PA

Sentenciada: Rita de Cássia Miranda Ferreira

Advogada: Liliane Almeida de Souza OAB/PA 7.473

Sentenciado: Município de Santo Antônio do Tauá

Advogado: Francisco Canindé Miranda de Vasconcelos OAB/PA 6.634

Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N.º 001/2010). CARGO DE LICENCIATURA PLENA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL (2º LUGAR). EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME APÓS A IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE.

1. O Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá (Edital n.º 001/2010), ofertou 02 vagas para o cargo de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, Vila de Patauateua – km 29. A impetrante fora aprovada na 2ª colocação, ou seja, dentro do número de vagas previsto em edital.
2. O item 15.3 do edital, dispõe que o Concurso em questão teria validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, prorrogável, uma vez por igual período.
3. O resultado final do certame fora homologado em setembro de 2011, conforme afirmado pela própria impetrante. O mandamus fora impetrado no dia 30.01.2012, ou seja, dentro do prazo de validade do certame.



4. Segundo o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital, possuem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame, consolidando-se em Direito Líquido e Certo quando não nomeados no período de validade do certame.

5. A Administração poderia escolher o momento da nomeação da impetrante à época da impetração mandamental, no entanto, pelo decurso do tempo, já ocorreu a expiração do prazo de validade do concurso, situação que configura a consumação do Direito Líquido e Certo da impetrante à nomeação e posse no cargo pleiteado. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

6. Na esteira do parecer ministerial, **SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.**

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do Reexame Necessário, para MANTER a sentença em sua integralidade, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

10ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 01 de abril de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário (processo n.º 0000041-96.2012.8.14.0094) da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por RITA DE CÁSSIA MIRANDA FERREIRA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.

Consta da Ação Mandamental (fls. 02/08), que a impetrante participou do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá (Edital n.º 001/2010), que ofertava 02



vagas para o cargo de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, Vila de Patauateua – km 29, tendo sido aprovada na 2ª (segunda) colocação. Afirmou que o resultado final do certame foi homologado em setembro de 2011.

Suscitou a existência de Direito Líquido e Certo à nomeação e posse, em razão da contratação de diversos servidores temporários para ocupação do cargo pleiteado, situação que configuraria a sua preterição.

Ao final, requereu o deferimento da medida liminar e, após, a concessão da segurança. Juntou documentos às fls. 10/14 e 19/44.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada (fl. 48).

O impetrado peticionou à fl. 53, afirmando que a impetrante já havia sido convocada ao cargo pleiteado, motivo pelo qual, requereu a improcedência do Mandado de Segurança.

Em seguida, o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 68/73):

(...) Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, diante da ilegalidade do ato vergastado e da liquidez e certeza do direito pleiteado, e, em consequência, determino a nomeação da impetrante para o cargo de PROFESSOR DE CIÊNCIAS na Localidade de PATAUATEUA, mediante a apresentação dos documentos exigidos no edital, já que esta foi aprovada e classificada dentro do número de vagas ofertadas no citado processo seletivo. (...) Exaurido o prazo para a interposição de recurso, com ou sem ele, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, posto que esta decisão, por força do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem custas, já o Município, que suportará os efeitos da deliberação aqui exarada, por força do disposto no art. 15, 'a', da Lei n. 5.738, de 16 de fevereiro de 1993, está isento desse pagamento. A verba honorária, por sua vez, diante do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009, é incabível na espécie. (...) 21/03/2014. (grifo nosso).

As partes não interpuseram recurso, sendo remetido os autos à este Egrégio Tribunal para fins de Reexame Necessário (fls. 81/82).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 83).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 87/88).

É o relato do essencial.

VOTO



Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se a impetrante possui Direito Líquido e Certo à nomeação e posse no cargo de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, Zona da Vila de Patauateua – km 29.

No caso dos autos, o Certame em questão ofertou 02 vagas para o cargo pleiteado pela impetrante (Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, Zona da Vila de Patauateua – km 29), conforme se observa na tabela editalícia (fl. 44).

Segundo o edital, o prazo de validade do concurso seria de 02 (dois) anos a contar da publicação da homologação do resultado final, prorrogável, uma vez por igual período (item 15.3 do edital, fl. 33). O resultado final do certame fora homologado em setembro de 2011 (fl. 14), conforme afirmado pela própria impetrante. O mandamus fora impetrado no dia 30.01.2012, ou seja, dentro do prazo de validade do certame.

Analisando os autos, verifica-se que a impetrante fora, de fato, aprovada na 2ª (segunda) colocação, ou seja, dentro do número de vagas ofertadas em edital (fl. 14).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.099/MS, sob a sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas e, dessa forma, um dever imposto ao poder público, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do



concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



(STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). (grifos nossos).

Na mesma linha de pensamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital, possuem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame, consolidando-se em Direito Líquido e Certo quando não nomeados no período de validade do certame, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º. DA LEI 12.016/2009. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 3.10.2011; RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015).

2. Não se conhece da insurgência especial, quando a alegada violação do artigo 1º. da Lei 12.016/2009 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pela Súmula 7 desta Corte (AgRg no AREsp. 163.258/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.6.2012; AgRg no Ag 1.378.589/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.9.2011). 3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808.779/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017). (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRAZO DO CERTAME EXAURIDO. 1. Inexiste preterição quando o candidato em classificação posterior, alicerçado em decisão judicial, alcança provimento antes do melhor classificado no cargo público objeto do concurso público. Precedentes. 2. Contudo, assiste razão à impetrante quanto ao seu direito subjetivo de tomar posse, pois, como bem destacou o parecer do Parquet Federal, "durante o trâmite processual deste mandado de segurança, esgotou-se o prazo de validade do concurso, uma vez que foi prorrogado, em 12.06.2012, por dois anos. Dessa forma, tendo transcorrido o prazo de validade do concurso sem notícia de nomeação da recorrente, consolidou-se seu direito sujeito à nomeação, conforme orienta a jurisprudência dessa E. Corte Superior". 3. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. Precedentes. 4. No caso dos autos, o edital do concurso público ofereceu um total de " 1.377 (um mil trezentos e setenta e sete) vagas de cargos efetivos com escolaridade de nível superior, nível médio e de nível fundamental, em diversas áreas, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital Regional de Cacoal", com disponibilidade de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) cargos de técnico em enfermagem, e há prova pré-constituída de que a impetrante foi classificada em 375º lugar. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a investidura da



impetrante no cargo de técnico em enfermagem da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, vinculando-se ao Hospital Regional de Cacoal.
(RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifos nossos).

Portanto, à época da impetração do mandamus, a Administração poderia escolher o momento no qual se realizaria a nomeação da impetrante. No entanto, ainda que tenha ocorrido a prorrogação do certame, é certo que, pelo decurso do tempo, já ocorreu a expiração do prazo de validade do concurso, situação que configura o Direito Líquido e Certo da impetrante à nomeação e posse no cargo pleiteado.

Em casos análogos, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1- O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse. Precedentes do STJ e do STF; 2- Decurso do tempo do julgamento do apelo convalida o direito do impetrante de ser nomeado no cargo para o qual concorreu; 3- Sentença confirmada em Reexame Necessário.

(...) Não desconheço o fato de que, quando da impetração do mandamus, 16/12/2014, o concurso ainda estava na validade. Não obstante esse fato, é certo que tal prazo há muito já se esvaiu, tendo em vista que o Edital de convocação é de 2012 e, caso tenha ocorrido prorrogação do certame por mais 2 (dois) anos, como informa a Administração, a data máxima de validade do concurso expirou em 2016; havendo, pois, já se consumado o direito do impetrante.

(TJPA, 2018.03107526-54, 194.450, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-20). (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1- O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, faz com que haja direito subjetivo de nomeação e posse. Precedentes do STJ e do STF; 2- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca do direito subjetivo à nomeação, proclamando que o dever de boa-fé da administração exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público, o que se enquadra ao caso em questão, pois a impetrante classificou-se dentro do número de vagas ofertadas, salientando-se que o prazo de validade do concurso se expirou. Assim sendo, configurado está, o direito da impetrante de ser nomeada ao cargo que concorreu; 3- Sentença confirmada em Reexame Necessário.

(...) Não desconheço o fato de que, quando da impetração do mandamus, o concurso ainda estava na validade, uma vez que foi prorrogado o prazo até 10/01/2010. Não obstante tal fato, é certo que tal prazo há muito já se esvaiu, havendo já se consumado o direito da impetrante.

(TJPA, 2018.02804405-42, 193.399, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-12, Publicado em 2018-07-13). (grifo nosso).



Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO** do REEXAME NECESSÁRIO, para manter a sentença em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 01 de abril de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora